



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.720193/2017-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.606 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente PAULO ROBERTO GIRALDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A incidência da tributação exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente passou a englobar os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidades de previdência complementar com a publicação da Medida Provisória nº 670/15, que deu nova redação ao artigo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no montante apurado de R\$ 75.392,37 (e-fls. 38), com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/46) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 20/29), onde se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho e Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva.

O contribuinte apresentou defesa (e-fls. 03/04) alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, uma vez que estes foram recebidos acumuladamente e tributados exclusivamente na fonte, e que o número de meses declarado está correto, conforme documentos acostados.

A impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 53/55), a qual manteve o crédito tributário exigido no lançamento.

Cientificado da decisão de piso em 09/05/2018 (e-fls. 58), o interessado ingressou com recurso voluntário em 23/05/2018 (e-fls. 62/65), acompanhado de documentos (e-fls. 66/117), com os argumentos resumidos através dos excertos a seguir.

Primeiramente, cumpre destacar que o auto de infração lavrado tem como Objeto a suposta omissão de rendimentos do trabalho, recebido em Ação Trabalhista da 03a Vara do Trabalho de Maringá-PR.

Trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF. [...]

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao

pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotaria-se o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta. [...]

Considerando ainda que os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal apurou a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente através da Caixa Econômica Federal, os quais haviam sido declarados pelo contribuinte como tributáveis exclusivamente na fonte, por consistirem em complementação de previdência privada (e-fls. 36/46).

A decisão recorrida manteve o lançamento conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 54/55):

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 17 a 20), podemos concluir que houve decisão judicial, a qual resultou em pagamento de complementação de aposentadoria, no valor total de R\$ 115.992,89.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 estabelece que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Como pode ser observado acima somente os valores de aposentadorias pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando pagas de forma acumulada, poderão ser tributadas exclusivamente na fonte.

No presente caso os valores foram pagos pelo Itaú Unibanco S/A estando sujeitos, portanto, à tributação no mês de recebimento, mediante a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Considerando que o contribuinte não ofereceu à tributação tais rendimentos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Impõe-se observar, inicialmente, que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, e o imposto calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Cumprе ressaltar, contudo, que, no ano calendário em exame, a incidência da tributação exclusivamente na fonte tinha um alcance limitado, não englobando os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar, mas apenas os rendimentos do trabalho e os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como exposto na decisão de piso. Somente com a publicação da MP nº 670/15, depois convertida na Lei nº 13.149/15, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida.

Correto, portanto, o entendimento da DRJ quanto à inaplicabilidade da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 no caso concreto. No entanto, assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que o cálculo do imposto deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Sobre o assunto, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época do fato gerador, assim estabelecia:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação

judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ocorre que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF afastou a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, consolidando o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total satisfeito de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse ponto, importa observar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Assim, o imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano calendário 2012 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, ou seja, pelo regime de competência, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no montante apurado de R\$ 75.392,37 (e-fls. 38), com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll